



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09238/11

Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 03/2011. Julga-se Regular com Ressalva a Licitação e os Contratos dela decorrente. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00304/12

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 09238/11**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/11**, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº 3.555/00, e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.
4. Valor dos Contratos: **R\$ 364.452,00** (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).
5. Objeto do Procedimento: Locação de máquinas destinadas aos serviços de terraplenagem e pavimentação em vias e logradouros públicos da cidade de João Pessoa - PB.
6. Parecer da Auditoria: Após a análise de defesa, a d. Auditoria opinou pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, recomendando-se que antes da realização dos próximos procedimentos licitatórios seja observado o art. 43, IV, da Lei 8.666/93 (pesquisa de preços, ou composição de custos com tabela de referência SINAPE ou SINCO).
7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: O *Parquet* Especial, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela regularidade com ressalva do pregão em apreço e legalidade do contrato dele decorrente, emitindo-se expressa recomendação ao titular da Pasta da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, no sentido de promover prévia pesquisa de preços ao licitar em qualquer modalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando com o Órgão Técnico de Instrução e com o *Parquet* Especial, vota pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 03/2011, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e dos contratos dele decorrentes;
2. Recomendação expressa ao gestor responsável para que observe os ditames do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, no que concerne à promoção de prévia pesquisa de preços ao licitar em qualquer modalidade;
3. Arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 09238/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Regulares com Ressalvas o Pregão Presencial nº 03/2011, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrentes;
2. Recomendar ao gestor responsável para que observe os ditames do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, no que concerne à promoção de prévia pesquisa de preços ao licitar em qualquer modalidade;
3. Arquivar os autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal